



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901095/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.425 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente METSO PAPER SULAMERICANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

Conforme decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ); e (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

No presente caso, não se aplica o instituto porque os valores dos débitos declarados foram corretamente declarados em sua DCTF original e, em outro caso, o débito foi originalmente declarado em valor superior ao retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Sergio Abelson (suplente convocado), que não conhecia do recurso voluntário. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena

Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por METSO PAPER SULAMERICANA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Curitiba, da compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa da CSLL de maio de 2003 com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem, apesar de reconhecer o valor do crédito pretendido, homologou parcialmente a compensação porque identificou que não foi incluída a correspondente multa de mora nos débitos (indicados no PER/DCOMP) referente às estimativas da CSLL de junho, julho e agosto de 2003. Assim, efetuou a imputação proporcional e o crédito não foi suficiente para a totalidade do saldo a pagar.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa alegou que o instituto da denúncia espontânea deveria ser aplicado à referida multa de mora.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A despeito do disposto no art. 138 do CTN, encontra-se em pleno vigor e eficácia a legislação que comina a incidência da multa moratória, razão pela qual não é possível à autoridade administrativa julgadora desconsiderar o conteúdo normativo do art. 61 da Lei nº9.430/96.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, reforça o conteúdo argumentativo do seu pedido de aplicação da denúncia espontânea no presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há que se verificar se preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Depois de rever posição no sentido de me render ao entendimento restrito que a presente turma possuía acerca da amplitude do litígio no âmbito das declarações de compensação, fui surpreendido com a sua reorientação externada na Resolução n.º 1302-000.856 e no Acórdão n.º 1302-004.719. Com efeito, com amparo na jurisprudência consolidada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos n.º 9101-004.767 e 9101-004.891), tal reviravolta se alinha àquela minha posição pretérita ao compreender que o processo administrativo trata de toda a declaração de compensação, de modo que os recursos interpostos pelo sujeito passivo podem se destinar a abordar tanto o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração apresentada.

Por isso, apesar de nada haver contra o crédito (reconhecido que foi em sua totalidade), mas, tão somente, contra o *quantum* do débito compensado, trata-se de enquadrar o caso na nova orientação e conhecer do recurso apresentado.

Pelo que se depreende do recurso, a interessada pretende que o instituto da denúncia espontânea seja empregado para o caso das multas de mora aplicadas sobre os débitos das estimativas da CSLL de junho, julho e agosto de 2003 indicadas para compensação.

Acerca do assunto, há que se notar a jurisprudência manifestada pelo STJ, no REsp n.º 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, restou sedimentado que:

- (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ);
- (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

Como se sabe, o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, determina que os julgados preferidos pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória por este Colegiado. Confira-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, a exigência estatuída no julgado do STJ é bastante clara: há que se retificar a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora).

É lógico que esse entendimento pressupõe que a obrigação tributária originalmente declarada estava aquém do valor efetivamente devido. Por isso, quando o contribuinte espontaneamente declara, noticia e quita essa diferença (até então não conhecida pelo Fisco), passa a preencher os requisitos para o benefício do instituto.

No presente caso, conforme se verifica a partir das declarações acostadas aos autos, em 14/08/2003, a interessada transmitiu a DCTF original do 2º trimestre de 2003 indicando como débito da estimativa de junho o valor de R\$ 1.925.976,36 (fls. 61). Em conformidade com o esclarecimento contido na manifestação de inconformidade, este débito foi posteriormente retificado, pela DCTF transmitida em 03/11/2003, para o valor de R\$ 491.235,54 (fls. 56). Nesta última, inclusive, consta que uma parte deste débito (no valor de R\$ 153.810,72) teria sido compensada através do PER/DCOMP objeto do presente processo. E, de fato, isto se confirma às fls. 09.

Depois, em 14/11/2003, a interessada transmitiu a DCTF original do 3º trimestre de 2003 indicando como débitos das estimativas de julho e agosto, respectivamente, os valores de R\$ 248.983,20 e 315.177,40 (fls. 65 e 66). Não há notícia de retificadora para esta declaração. Ademais, nela, consta que a totalidade do débito de julho e parte do débito de agosto (no valor de R\$ 61.184,73) teriam sido compensadas através do PER/DCOMP objeto do presente processo. E, de fato, isto se confirma às fls. 09.

Portanto, fica claro que o débito de junho originalmente declarado era superior ao informado na respectiva DCTF retificadora e que os débitos de julho e agosto já foram corretamente declarados na DCTF original.

Não se pode, assim, aplicar o instituto da denúncia espontânea.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio